



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : O. DE M.  
ENDEREÇO : AV. TREZE DE SETEMBRO, 93, JARDIM DOS  
IMIGRANTES, JI-PARANÁ/RO  
PAT Nº : 20202906300109  
DATA DA AUTUAÇÃO : 28/02/2020  
CPF : \*\*\*.173.542-\*\*

**DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0073/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Adquirir mercadoria negando a condição de contribuinte do imposto 2. Defesa 3. Infração não ilidida 4. Ação Procedente.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias usando o seu CPF, com volume que caracteriza intuito comercial sem utilizar-se de inscrição no CADICSMRO, segundo o autuante, em desacordo ao art. 107, inciso I, art. 110, inciso I, e art. 2º, inciso XII, alínea “d”, todos do RICMSRO, aplicando a penalidade prevista no art. o art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96.

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| ICMS 17,5 %              | R\$ 1.791,12 |
| MULTA 15%                | R\$ 1.535,25 |
| TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.326,37 |

10). A ciência da autuação foi feita por A.R – Aviso de Recebimento dos Correios (fl.

Em seguida, o sujeito apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 12 a 18).

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 2 – ALEGAÇÕES DA DEFESA

O Sujeito passivo alega que:

- 1) As mercadorias foram adquiridas para um evento solidário denominado “2º pedal solidário UNICESUMAR” e não tem intuito comercial de revenda;

Conclui pelo pedido de julgamento como nula a autuação.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que dispõe o art. 86 do RICMSRO sobre a obrigatoriedade de inscrição no CADICSMRO:

***“Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º) “***

Segundo o que foi descrito acima, para que seja considerado contribuinte do ICMS, deve haver habitualidade ou volume que caracteriza o intuito comercial.

A obrigatoriedade da inscrição no CADICMSRO prevista no art. 107 do RICMSRO diz que:

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, [arts. 58](#) e [59](#))***  
.....

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Na análise das provas apensas aos autos, o autuante anexou DANFE 3.501 (fl. 03) onde constatamos que foram adquiridas “camisas personalizadas” de manga longa e manga curta, no total de 200 peças.

Em uma primeira análise, realmente, a quantidade de itens adquiridos, configuraria o intuito comercial, tendo em vista que, normalmente, ninguém compraria 200 camisas para uso pessoal.

No entanto, o sujeito passivo alega em sua defesa que as camisas foram adquiridas para o evento **2º pedal solidário UNICESUMAR em Ji-Paraná**, dando a entender que não houve nessa aquisição nenhum intuito comercial para revenda.

No entanto, o sujeito passivo não anexou aos autos nenhuma prova que comprovasse o seu argumento de não comércio sobre esses itens, conforme alegado.

Paralelamente à essa falta de evidência por parte do sujeito passivo, ao fazermos uma breve pesquisa na internet, encontramos a divulgação desse evento, no entanto, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, houve a cobrança onerosa das camisas aos participantes, cujo valor é superior ao valor da aquisição das camisas, configurando assim a sua revenda, conforme print abaixo:

A imagem mostra uma captura de tela de uma página web de divulgação de eventos. No topo, há uma barra com o texto "ENCONTRE NOVAS EXPERIÊNCIAS" e uma série de ícones representando diferentes tipos de atividades: Sympla Play, Eventos Online, Passeios e tours, Cursos e Workshops, Saúde e bem-estar, Teatro e espetáculo, Esportes e Congressos e palestras. Abaixo, há uma seção para o evento "2º Pedal Unicesumar Polo Ji-Paraná". A descrição do evento indica que ocorrerá no dia 25/08/2019, às 05h-10h, em Ji-Paraná, RO. À direita, há uma tabela de preços para a inscrição.

| Inscrição                                                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Entrada franca<br>Grátis<br>Inscrições até 25/08/2019                                                            | Encerrado |
| Camiseta MASC PP - Manga Curta<br>R\$ 30,00 (+ R\$ 3,00 taxa)<br>em até 6x R\$ 6,19<br>Inscrições até 30/06/2019 | Encerrado |
| Camiseta MASC PP - Manga Longa<br>R\$ 35,00 (+ R\$ 3,50 taxa)<br>em até 6x R\$ 7,22<br>Inscrições até 30/06/2019 | Encerrado |
| Camiseta MASC P - Manga Curta<br>R\$ 30,00 (+ R\$ 3,00 taxa)<br>em até 6x R\$ 6,19<br>Inscrições até 30/06/2019  | Encerrado |
| Camiseta MASC P - Manga Longa<br>R\$ 35,00 (+ R\$ 3,50 taxa)<br>em até 6x R\$ 7,22<br>Inscrições até 30/06/2019  | Encerrado |

Sendo assim, baseado na análise das provas e argumentos aqui apresentados dos dois lados da lide, entendo que houve sim infração ao que a legislação determina, cuja penalidade para o caso encontra guarida no art. 77, inciso VII, alínea “c” do item “1” da Lei 688/96, conforme abaixo informado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

***“Art. 77 - As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:***

***.....***

***VII – infrações relacionadas a operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestação de serviços:***

***.....***

***c) multa de 15% (quinze por cento):***

***1 - do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.”***

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.326,37 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente à soma do lançamento do imposto e da multa, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2021.